

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0806/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0806/1998 DE 22/12/98

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EDIFICAÇÕES, PUBLICAS E PARTICULARES, POSSUIREM DISPOSITIVOS DE ACESSO PROPRIO PARA DEFICIENTES FISICOS, BEM COMO DE MANTEREM QUADROS DE AVISOS ESCRITOS EM "BRAILLE" E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:58:53

00000016472-02



ARQUIVADO EM 31 05/99

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Folha n.º	01	de proc.
n.º	806	de 1998
<i>Ad</i>		

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

22 DEZ 1998

COMISSÃO DE
PL. 24 B, MEZOL. E M. A.
SASDE, PLEN. SÓC. E T. M.
FINANÇ. E ORÇAM. E M.

Muh
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0806/1978

Dispõe sobre a obrigatoriedade das edificações, públicas e particulares, construídas no Município de São Paulo, possuírem dispositivos de acesso próprio para deficientes físicos, bem como de manterem quadros de avisos escritos em "braille" e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os prédios e edifícios, públicos ou particulares, construídos na área urbana do Município de São Paulo, deverão conter, obrigatoriamente, rampas e outros equipamentos e dispositivos destinados a facilitar o acesso de deficientes físicos ao seu interior.

Art. 2º - Ao lado dos avisos e mensagens inscritos nos elevadores e nas dependências dos edifícios, públicos e particulares, construídos na área urbana do Município de São Paulo, deverão ser fixados, obrigatoriamente, em linguagem "braille", os mesmos dizeres deles constantes.

Art. 3º - Os elevadores instalados nos edifícios existentes na área urbana do Município de São Paulo deverão apresentar, nos seus quadros de andares, além da indicação normal, a respectiva numeração em linguagem "braille", bem como deverão ser dotados de ruídos sonoros que os caracterizem.

Art. 4º - As edificações já concluídas e para as quais já tenham sido expedidos os respectivos alvarás e licenças, terão o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta lei, para se adaptarem às exigências nela estabelecidas.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 22 DEZ 1998 ★

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2611 e folha de informação sob
n.º 12.123/12.98 a (CA)



Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha n.º	02	de proc.
n.º	806	de 19.98
ed		

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator à pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRS, por mês de infração.

Art. 5º - Excluem-se do disposto nesta lei as edificações destinadas exclusivamente a abrigar residências particulares, não coletivas.

Art. 6º - O desrespeito às normas constantes desta lei sujeita os responsáveis pelas construções e os administradores dos edifícios nela mencionados às penalidades impostas pela legislação municipal pertinente.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	206	de 1992
<i>CP</i>		

ADELINA CICONF
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República, em seus artigos 227, § 2º, e 244, estabelece regras que devem orientar o legislador no tocante a edição de normas que visem a garantir o acesso adequado aos prédios e logradouros públicos às pessoas portadoras de deficiência.

Seguindo essa mesma diretriz, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 227, estabelece que o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares, de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação.

Assim sendo, o presente projeto de lei, ao dispor sobre a obrigatoriedade das edificações, públicas e particulares, construídas no Município de São Paulo, possuírem dispositivos de acesso próprio para deficientes físicos, facilitando-lhes a circulação, vem ao encontro do espírito daquelas normas, constituindo-se em reivindicação dessas pessoas e representando um avanço na nossa legislação.

Estas as razões que justificam esta nossa propositura.

Sala das Sessões, em

Salim Curiati
SALIM CURIATI
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

01 - FL

01-0524/93-2

Folha no	04	de proc.
n.º	866	de 19 98
<i>CD</i>		

ADELINA CIGONE

Reg. 100.406

ATM

PROJETO DE LEI

"Condiciona a concessão de alvará de funcionamento de edifício de uso público as adaptações à deficientes físicos, e das outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta :

Artigo 1º - O alvará de funcionamento de edifício de uso público fica condicionado as adaptações à deficientes físicos, e dá outras providências.

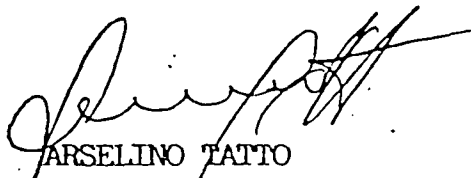
Artigo 2º - As adaptações a deficientes obedecerão as legislações específicas.

& ÚNICO - O seu cumprimento não dispensa as demais obrigações exigidas pelo poder público.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Sala das Sessões,


ARSELINO TATTO
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	65	de proc.
n.º	806	de 1998
Cd		

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

Conforme se depreende da matéria anexa, o 1. Encontro Paulista de Direito Constitucional e a Pessoa Deficiente traz no seu bojo de sugestões a aplicação do contido no projeto acima. Entre os pontos importantes discutidos no encontro, deu-se destaque as barreiras arquitetônicas.

Cidades como Campinas, Ribeirão Preto, Limeira, Pirassununga e outras do interior paulista, há muito tornam a vida do deficiente mais fácil do que em São Paulo. Por exemplo, estão melhor equipadas com caixas de correio e telefones públicos ao alcance de quem anda de cadeira de rodas. com relação ao presente projeto de lei, a cidade de Pirassununga aprovou este ano lei de mesmo teor, veiculando a concessão de alvará de funcionamento em edifício de uso público (shoppings, cinemas, teatros, supermercados, etc..) as adaptações a deficientes.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto dado o seu grande alcance social.

DECRETO

Folha nº 06 de proc.
806 de 1998
Ed

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

37.649

de 25/09/98

DECRETO Nº 37.649, 25 DE SETEMBRO DE 1998

Regulamenta as Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, e nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõem sobre exigências relativas à adaptação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 2º do artigo 227 e no artigo 244 da Constituição Federal, no artigo 227 da Lei Orgânica do Município, e nas Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, e nº 11.424, de 30 de setembro de 1993; CONSIDERANDO que essas normas constitucionais e infra-constitucionais garantem o direito de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos logradouros e edifícios da Cidade, com a eliminação das barreiras arquitetônicas existentes e impedindo a construção de novas,

DECRETA:

Art. 1º - Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, previstas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Art. 2º - Deverão atender as normas de adequação ao uso por pessoa portadora de deficiência, as edificações novas ou existentes, destinadas aos seguintes usos:

- I - Cinemas, teatros e casas de espetáculos, com qualquer capacidade de lotação;
- II - Locais de Reunião, com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:
 - a) auditórios ou salas de concerto;
 - b) templos religiosos;
 - c) salões de festas ou danças;
 - d) ginásios ou estádios;
 - e) recintos para exposições ou leilões;
 - f) museus;
 - g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
 - h) clubes esportivos e recreativos;
- III - Qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Art. 3º - Na aprovação das edificações residenciais das categorias de uso R2-02, R3-01 e R3-02, bem como daquelas referidas no artigo 2º deste decreto, será obrigatória a execução de rampa para vencer o desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e inclinação até a máxima admissível na NBR 9050 da ABNT.

Art. 4º - Os projetos aprovados, com Alvará de Aprovação ou de Execução ainda em vigor, quando sujeitos às disposições do artigo 2º deste decreto, independerão de nova aprovação, mas as alterações do projeto, quando necessárias ao atendimento das normas de acessibilidade, deverão ser objeto de projeto modificativo, requerido de forma simplificada junto à Secretaria das Administrações Regionais - SAR ou à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único - O pedido simplificado de aprovação de projeto modificativo deverá ser apresentado à SAR ou SEHAB

pelo proprietário ou possuidor do imóvel, instruído com os seguintes documentos:

- a) requerimento padronizado assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e por profissional habilitado;
- b) peças gráficas, necessárias ao perfeito entendimento das obras e/ou serviços a serem executados, em 2 (duas) vias;
- c) cópia do Alvará de Aprovação e/ou Alvará de Execução;
- d) cópia do projeto aprovado.

Art. 5º - Recebido o pedido simplificado, o órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá deferir o apostilamento do alvará ou emitir "Comunique-se", formulando as exigências complementares, na forma prevista na legislação vigente.

§ 1º - O apostilamento do alvará será entregue ao interessado, acompanhado de 1 (uma) via de peças gráficas, vistada pelo técnico responsável pela análise.

§ 2º - O interessado poderá apresentar para autenticação mais 3 (três) vias de peças gráficas, ficando dispensado do recolhimento do preço público.

Art. 6º - Para as edificações existentes, cujos usos se enquadrem nos casos previstos no artigo 2º deste decreto, deverá ser requerido, junto à Secretaria das Administrações Regionais - SAR ou à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, no âmbito de suas competências, o Certificado de Acessibilidade.

§ 1º - O Certificado de Acessibilidade não substitui qualquer documento expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo destinado a comprovar a regularidade da edificação, nos termos da Seção 7.A.1, do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

§ 2º - O pedido do Certificado de Acessibilidade deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) requerimento padronizado, assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e, se for o caso, por profissional habilitado;
- b) cópia da notificação-recibo do IPTU;
- c) comprovante da regularidade da edificação;
- d) peças gráficas e/ou descritivas, necessárias ao perfeito entendimento das obras e/ou serviços a serem executados ou comprobatórias do atendimento às normas de acessibilidade, em 2 (duas) vias.

§ 3º - O Certificado de Acessibilidade também poderá ser requerido juntamente com os pedidos de Auto de Verificação de Segurança, Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião, Auto de Regularização, Certificado de Manutenção de Sistema de Segurança e outros documentos correlatos, instruído nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º - Quando se tratar de edificação alcançada pela legislação de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental deverá ser apresentada, também, anuência prévia dos órgãos competentes.

Art. 7º - Recebido o pedido de Certificado de Acessibilidade, o órgão competente deverá deferir-lo ou emitir "Comunique-se", formulando as exigências complementares, nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias, no caso do pedido ter sido requerido de forma independente;

II - nos previstos na legislação vigente para emissão dos outros documentos, no caso do pedido ter sido requerido conforme disposto no § 3º do artigo 6º deste decreto.

Art. 8º - Não havendo necessidade de execução de obras e/ou serviços de adaptação da edificação à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência, o pedido será deferido, expedindo-se o Certificado de Acessibilidade, que será entregue ao interessado juntamente com 1 (uma) via da peça gráfica ou descritiva, vistada pelo técnico responsável pela análise.

Parágrafo único - O Certificado de Acessibilidade poderá ser revisto a qualquer tempo, após parecer conclusivo da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, nos termos do inciso II, do artigo 4º, do Decreto nº 36.072, de 9 de maio de 1996, desde que comprovada a inadequação da edificação à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência.

Publicado no D.O.M.

de 26/09/1998

página 1-2 coluna 2-4, 1

conferido

Jeli.

DECRETO

Folha n.º	07	de pro.
n.º	826	de 19 98
Ed		

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

37.649

2

Art. 9º - Havendo necessidade de execução de obras e/ou serviços para a adaptação da edificação à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência, nos termos da legislação em vigor, esta será classificada, pelo órgão competente, em:

I - adaptação que se limite à execução de obras e/ou serviços;
II - adaptação que exija instalação de equipamento eletromecânico;

III - caso especial de adaptação, que exija solução particularizada, aumento de área construída ou similar.

Parágrafo único - A Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA poderá ser solicitada pelos órgãos competentes pela emissão do Certificado de Acessibilidade, para opinar ou emitir parecer técnico sobre o enquadramento na classificação ou nas soluções de adaptações a serem executadas conforme dispõe este artigo.

Art. 10 - Aceitas as propostas para adaptação da edificação à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência, o órgão competente emitirá Intimação para a Execução de Obras e Serviços - IEOS ou Notificação de Exigências Complementares - NEC, com prazo de atendimento de:

I - até 180 (cento e oitenta) dias, para a adaptação classificada nos termos do inciso I do artigo 9º deste decreto;

II - até 360 (trezentos e sessenta) dias, para as adaptações classificadas nos termos dos incisos II e III do artigo 9º deste decreto.

§ 1º - A Intimação para a Execução de Obras e Serviços - IEOS ou a Notificação de Exigências Complementares - NEC

será acompanhada de 1 (uma) via das peças gráficas, vistada pelo técnico responsável pela análise.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser renovados, a critério da Administração, uma única vez, quando devidamente justificado.

Art. 11 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá comunicar ao órgão competente a conclusão das obras e serviços e/ou o atendimento das exigências complementares constantes da Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS e/ou Notificação de Exigências Complementares - NEC.

Art. 12 - Comprovado o atendimento da Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS ou da Notificação de Exigências Complementares - NEC, será expedido o Certificado de Acessibilidade.

Parágrafo único - Aplicam-se aos casos previstos neste artigo as disposições do parágrafo único do artigo 8º deste decreto.

Art. 13 - Estão dispensadas da exigência do Certificado de Acessibilidade as seguintes edificações:

I - Aprovadas nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, quando se tratar das edificações listadas nos itens II e III do artigo 2º deste decreto;

II - Aprovadas nos termos da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, quando se tratar de edificação listada no item I do artigo 2º deste decreto;

III - Aprovadas nos termos da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, quando se tratar das edificações referidas no artigo 3º deste decreto;

IV - As que cumprirem o disposto no artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único - Para as edificações tratadas neste artigo, o Certificado de Conclusão terá força de Certificado de Acessibilidade, sem prejuízo do disposto no inciso II, do artigo 4º, do Decreto nº 36.072, de 9 de maio de 1996.

Art. 14 - Ficarão vinculadas à apresentação do Certificado de Acessibilidade:

I - A emissão do Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião, relativo a edificações existentes, cujos usos se enquadrem nos incisos I e II do artigo 2º deste decreto;

II - A emissão de Auto de Verificação de Segurança ou de Certificado de Manutenção de Sistema de Segurança, relativos a edificações existentes, cujos usos se enquadrem no inciso III do artigo 2º deste decreto.

Art. 15 - Por ocasião dos pedidos de Certificado de Regularização de Edificação, nos termos da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, para as edificações existentes, cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, deverá ser exigido o atendimento das disposições das Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, e nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, adotando-se os procedimentos previstos nos artigos 10, 11 e 12 deste decreto.

Art. 16 - O Auto de Licença de Localização e Funcionamento para as edificações cujos usos se enquadrem nos incisos I e II do artigo 2º deste decreto, somente será emitido se comprovado o atendimento das disposições das Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, e nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, e deste decreto.

Art. 17 - Todos os próprios municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados deverão atender os dispositivos da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993.

§ 1º - A locação de imóveis que se destinem a abrigar as repartições públicas municipais somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência, de acordo com as disposições da lei referida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Compete à Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo e dirimir eventuais dúvidas sobre a matéria.

Art. 18 - O acesso da pessoa portadora de deficiência às dependências destinadas ao público, nas edificações abrangidas por este decreto, deverá ser sinalizado e identificado pelo Símbolo Internacional de Acesso, instituído pela Lei federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 19 - O não cumprimento das disposições da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, acarretará a imposição de multa mensal de 2.383,03 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, até a comprovação da adequação da edificação.

Art. 20 - O não cumprimento das disposições da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, acarretará a imposição de multa diária de 476,60 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, até a comprovação da adequação da edificação.

Art. 21 - Os procedimentos fiscais relativos à aplicação das multas estabelecidas no artigo 6º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, e no artigo 4º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, deverão observar o disposto no Capítulo 6 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, no que couber.

Art. 22 - Ficarão isentos do pagamento de taxas e preços públicos para aprovação, os pedidos enquadrados nos artigos 4º e 17 deste decreto.

Art. 23 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de setembro de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de setembro de 1998. EDÉVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI

Folha nº	08	de proc.
n.º	806	de 1998
Ed		

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

nº 11.345

de 14.04-93

LEI Nº 11.345, DE 14 DE ABRIL DE 1993
(Projeto de Lei nº 626/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física previstas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Art. 2º - Deverão atender o disposto na presente lei, as edificações que solicitarem, a partir da data de sua publicação, Alvará de Aprovação para os seguintes usos:

I - Locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas.

II - Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições do artigo anterior para os projetos aprovados, com licença ainda em vigor que independem de nova aprovação, devendo as alterações serem comunicadas de forma simplificada, apostilando-se o Alvará de Licença.

Art. 4º - Nenhum próprio Municipal será edificado, reformado ou ampliado, sem que o projeto atenda as disposições desta lei.

Parágrafo único - A locação de imóveis que se destinem a abrigar as Repartições Públicas, somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações para atendimento à pessoa portadora de deficiência, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 5º - As edificações existentes que se enquadrem no art. 2º, terão prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às disposições da mesma, mediante apresentação de projeto e documentação simplificada.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará em multa de 50 UFM's mensais, até a comprovação da adequação.

Art. 7º - Nas edificações residenciais das categorias R2-02, R3-01 e R3-02, a serem aprovadas de acordo com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, será obrigatória a execução de rampa conforme previsto no item 12.4.1 da referida lei.

Art. 8º - Ficarão isentos do pagamento de Taxas e Emolumentos para Aprovação, os projetos enquadrados nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de abril de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de abril de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 15.04.1993
página 1 coluna 12
conferido *el sabal*

n.º 11.859

de 31-08-95

LEI Nº 11.859, DE 31 DE AGOSTO DE 1995
(Projeto de Lei nº 145/89, do Vereador Faria Lima)

Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 da Lei Municipal 11.228, de 25 de junho de 1992.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 da Lei Municipal 11.228, de 25 de junho de 1992 fica acrescido do seguinte sub-item:

"9.5.3.2 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência visual, os elevadores instalados nos prédios da Cidade de São Paulo, especialmente os desprovidos de ascensoristas, deverão incluir nas botoeiras de cabina sinalização em braille, que poderá ser justaposta em material adesivo; até que sejam fabricadas botoeiras com os dois tipos de sinais."

Art. 2º - Os edifícios existentes antes da publicação desta lei terão o prazo máximo de 30 (trinta) meses para se adequarem às condições nela previstas.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto na presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de agosto de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras
ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de agosto de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 01 / 09 / 95

página 1 coluna 1

conferido J. S. Silva

LEI

Folha nº	10	de proc.
n.º	806	de 1998
CD		

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

11.424

30.09.93

LEI Nº 11.424, DE 30 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 313/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre o acesso de pessoas deficientes físicas a cinemas, teatros e casas de espetáculos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros e casas de espetáculos obrigados a garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiências físicas às suas dependências destinadas ao público.

Parágrafo único - Os acessos de que trata o artigo anterior situar-se-ão em locais de fácil visualização e devidamente identificados.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para os novos estabelecimentos, sem antes serem cumpridas as exigências previstas na presente lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa diária de 10 (dez) UFMs.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de setembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

01 / 10 / 93
1
1

LEI

Folha no	11	de proc.
n.º	806	de 1998
<i>Ad</i>		

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

LEI 11.424 DE 30 DE SETEMBRO DE 1993.

(Projeto de Lei 313/91).
(Vereador Arselino Tatto).

Dispõe sobre o acesso de
pessoas deficientes físi-
cas a cinemas, teatros e
casas de espetáculos.

Miguel Colassuono, Presidente da Câmara Municipal
de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São
Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica
do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 2º - Os estabelecimentos terão o prazo de 180
(cento e oitenta) dias, contados da vigência da presen-
te lei, para adaptarem-se a seus termos.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 1994.

O Presidente,
Miguel Colassuono

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 14 de março de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Publicada em D.O.M.
de 16 03 1994
página 78 volume 2
contendo M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 12

do processo n° 806 de 19 98 28 12 98 (a)

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Ao Senhor Assessor Chefe:.

Sobre o assunto, consta:

PL 524/93, 305/95, 386/95, 517/95, 1181/97

Lei 11.345/93, 12.561/98.


INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Ao Nobre Vereador

SALIM CURIATI:

Para se manifestar sobre a Lei 11.345/93, que trata de
matéria similar à deste projeto.

29/12/98

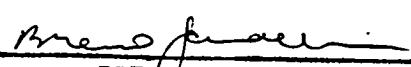

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

SALIM CURIATI: SSP 50

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

29.12.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13

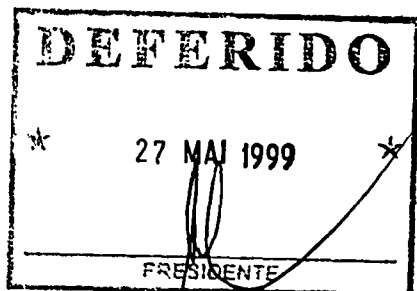
Em 28 / 5 / 99

(a) *folange*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 de proc.
n.º 806 de 19 98
Idaice



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-1201/1999

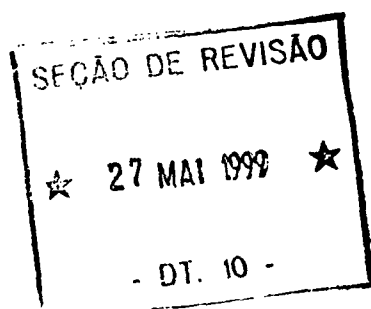
Requer a retirada do projeto de Lei 0806 de 1998.

Senhor Presidente

REQUEIRO, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei Nº 806 de 1998, de minha autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade das edificações públicas e particulares constituídas no município de São Paulo, possuírem dispositivos de acesso próprio para deficientes físicos, bem como de manterem quadros de avisos escritos em "braille", tendo em vista que já existem leis que tratam do mesmo assunto.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador.



AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

28 5 ' 99

Mele Jure

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 13 - fls.

Arquivo em 31.05.99

O Func.º *Sauil*
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258

11.345 de 14. 04. 93
15. 04. 93. 01

666 1. 93
Antônio Carlos Caruso

LEI Nº 11.345 DE 14 DE ABRIL DE 1993
(Projeto de Lei nº 626/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física previstas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Art. 2º - Deverão atender o disposto na presente lei, as edificações que solicitarem, a partir da data de sua publicação, Alvará de Aprovação para os seguintes usos:

I - Locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas.

II - Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições do artigo anterior para os projetos aprovados, com licença ainda em vigor que independem de nova aprovação, devendo as alterações serem comunicadas de forma simplificada, apostilando-se o Alvará de Licença.

Art. 4º - Nenhum próprio Municipal será edificado, reformado ou ampliado, sem que o projeto atenda as disposições desta lei.

Parágrafo Único - A locação de imóveis que se destinem a abrigar as Repartições Públicas, somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações para atendimento à pessoa portadora de deficiência, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 5º - As edificações existentes que se enquadrem no art. 2º, terão prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às disposições da mesma, mediante apresentação de projeto e documentação simplificada.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará em multa de 50 UFM's mensais, até a comprovação da adequação.

Art. 7º - Nas edificações residenciais das categorias R2-02, R3-01 e R3-02, a serem aprovadas de acordo com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, será obrigatória a execução de rampa conforme previsto no item 12.4.1 da referida lei.

Art. 8º - Ficarão isentos do pagamento de Taxas e Emolumentos para Aprovação, os projetos enquadrados nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de abril de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de abril de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

12.561 de 08/01/98
10M de 09/01/98 pag. 01
ANEXO ao PROJ. 384/95
PL 384 de 08/01/98
autor José Viviani

LEI Nº 12.561, DE 8 DE JANEIRO DE 1998
(Projeto de Lei nº 384/95, do Vereador José Viviani
Ferreira - PL)

Dispõe sobre a criação de locais específicos, reservados exclusivamente para deficientes físicos que necessitem de cadeiras de rodas para sua locomoção, nos Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos do Município de São Paulo ficam obrigados a criar e manter locais reservados exclusivamente para a acomodação de deficientes físicos, que necessariamente façam uso de cadeiras de rodas na sua locomoção.

Parágrafo único - Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local, do acompanhante do deficiente físico.

Art. 2º - O espaço a ser criado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá dar fácil acesso àquele tipo de equipamento de locomoção.

Art. 3º - O infrator deverá ser multado em 477 (quatrocentos e setenta e sete) UPIRs, em dobro na reincidência, renováveis a cada 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 1998, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO FERREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

OSCAR DANIEL BEZERRA SCHMIDT, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Ementa: CONDICIONA A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EDIFÍCIO DE USO PÚBLICO AS ADAPTAÇÕES À DEFICIENTES FÍSICOS, E ÀS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
 . Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

Apresentado em....: 04/08/1993
 Autuado em.....: 04/08/1993 - Processo 01-524/1993
 Proc. anexados....: 13-0166/1997 em 13/02/1997

Leitura.....: 04/08/1993, na Sessão Ordinária 63, Legislatura 11-1
 Publicado.....: D.O.M. em 07/08/1993, pag 85, col 3

Palavra(s) chave(s): ALVARA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO / DEFICIENTE FÍSICO / EDIFÍCIO / USO PÚBLICO.

TRAMITAÇÃO:

I Sigla da Área	I Recebimento	I Encaminhamento
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora
I ATM	I 04/08/1993	I 16/08/1993-15:51
I JUST	I 16/08/1993-16:26	I 13/09/1993-16:16
I URB	I 14/09/1993-18:00	I 19/11/1993-18:00
I SAÚDE	I 22/11/1993-14:45	I 09/12/1993-12:00
I FIN	I 09/12/1993-14:10	I 27/12/1993-11:51
I ATM	I 27/12/1993-13:47	I 13/01/1997-10:48
I ARQUIVO	I 24/02/1997-10:00	I 24/02/1997-13:15
I ATM	I 27/02/1997-14:49	I

Comissão(ões) designadas em 04/08/1993:
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
 POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
 SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

PL recebido(a) em: 16/08/1993

PARECER nro 1195/1993 - FAVORÁVEL (D.O.M. em 11/09/1993, pag 34, col 2)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

PL recebido(a) em: 14/09/1993

PARECER nro 1761/1993 - FAVORÁVEL (D.O.M. em 19/11/1993, pag 37, col 1)



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAD SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

=====

PL recebido(a) em: 22/11/1993

FARECER nro 1970/1993 - FAVORAVEL (D.O.M. em 08/12/1993, pag 76, col 1)

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em: 09/12/1993

FARECER nro 2073/1993 - FAVORAVEL (D.O.M. em 23/12/1993, pag 42, col 3)

=>RDS nro. 166/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 524/1993), apresentado em 13/02/1997 pelo(a) Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT).



Câmara Municipal de São Paulo

Ementa: OBRIGA OS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, TEATROS, CINEMAS E SEUS SIMILARES, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE S.P., A POSSUIREM RAMPAS, DEPENDÊNCIAS E BANHEIROS QUE ATENDAM ÀS CONDIÇÕES DE DEFIC. FÍSICOS PORTADORES DE CADEIRAS DE RODAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
 . Vereador(a) WADIH MUTRAN (PPR)

Apresentado em....: 11/04/1995
 Autuado em.....: 11/04/1995 - Processo 01-305/1995
 Proc. anexados....: 13-0045/1997 em 05/02/1997

Leitura.....: 11/04/1995, na Sessão Ordinária 268, Legislatura 11-3
 Publicado.....: D.O.M. em 19/04/1995, pag 49, col 3

Palavra(s) chave(s): ACESSO / BAR / CADEIRA DE RODAS / CINEMA / DEFICIENTE FÍSICO / HOTEL / INFORMACAO / LANCHONETE / MULTA / OBRIGATORIEDADE / PLACA / RAMPA / RESTAURANTE / SANITARIO / SINALIZACAO / TEATRO.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		+-----+		+-----+	
I ATM	I	11/04/1995	I	18/04/1995-17:50	I
I JUST	I	19/04/1995-11:20	I	18/05/1995-13:15	I
I URB	I	19/05/1995-13:46	I	31/08/1995-14:03	I
I PRESID	I	31/08/1995-18:18	I	01/09/1995-10:25	I
I LEG3	I	01/09/1995-17:37	I	12/09/1995-14:40	I
I URB	I	09/10/1995-12:01	I	23/10/1995-13:43	I
I PRESID	I	24/10/1995-12:10	I	24/10/1995-18:38	I
I LEG3	I	27/10/1995-13:30	I	01/11/1995-16:25	I
I URB	I	01/11/1995-17:00	I	13/05/1996-13:53	I
I ECON	I	13/05/1996-14:18	I	12/06/1996-12:18	I
I SAUDE	I	12/06/1996-12:19	I	23/08/1996-13:37	I
I FIN	I	23/08/1996-14:00	I	04/09/1996-11:09	I
I ATM	I	04/09/1996-18:44	I	13/01/1997-17:46	I
I ARQUIVO	I	20/02/1997-10:00	I	20/02/1997-11:07	I
I ATM	I	26/02/1997-15:21	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 11/04/1995:
 CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
 POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
 ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
 SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====



Câmara Municipal de São Paulo

PL recebido(a) em: 19/04/1995

PARECER nro 656/1995 - LEGALIDADE (D.O.M. em 16/05/1995, pag 39, col 2)

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

=====

PL recebido(a) em: 19/05/1995

PARECER nro 856/1996 - FAVORAVEL (D.O.M. em 11/05/1996, pag 59, col 1)

=>Oficio CMSP 474/1995 de 05/09/1995, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 04/10/1995, atraves do(a) Of:ATL.247/95, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP, atraves do Documento Recebido nro. 244/1995.

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 20/11/1995, atraves do(a) Of.ATL.286/95, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP, atraves do Documento Recebido nro. 282/1995.

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

=====

PL recebido(a) em: 13/05/1996

PARECER nro 1250/1996 - FAVORAVEL (D.O.M. em 08/06/1996, pag 41, col 3)

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

=====

PL recebido(a) em: 12/06/1996

PARECER nro 1717/1996 - FAVORAVEL (D.O.M. em 23/08/1996, pag 45, col 2)

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em: 23/08/1996

PARECER nro 1808/1996 - FAVORAVEL (D.O.M. em 04/09/1996, pag 36, col 2)

=>RDS nro. 45/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 305/1995), apresentado em 05/02/1997 pelo(a) Vereador(a) HANNA GHARIB (PPR).



Câmara Municipal de São Paulo

Enenta: OBRIGA TODOS OS ESTÁDIOS DE FUTEBOL, QUADRAS E GINÁSIO-
OS POLI-ESPORTIVOS E LOCAIS ONDE SÃO REALIZADOS EVEN-
TOS ESPORTIVOS, NO MUN. DE S.P., A POSSUIEREM ENTRA-
DAS E SAÍDAS DIFERENCIADAS DOTADAS DE RAMPAS ESP. P/
DEFICIENTES FÍSICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) WADIM MUTRAN (PPR)

Apresentado em....: 02/05/1995

Autuado em.....: 02/05/1995 - Processo 01-386/1995

Proc. anexados....: 13-0045/1997 em 05/02/1997

Leitura.....: 02/05/1995, na Sessão Ordinária 276, Legislatura 11-3

Publicado.....: D.O.M. em 04/05/1995, pag 43, col 1

Palavra(s) chave(s): ACESSO / ATIVIDADE ESPORTIVA / DEFICIENTE FISICO /
ESPORTE / ESTADIO / FUTEBOL / GINASIO / LOCAL / OBRIGATORIEDADE / QUADRA DE
ESPORTES / RAMPA / RESERVA.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I ATM	I	02/05/1995	I	10/05/1995-15:00	I
I JUST	I	11/05/1995-12:08	I	13/06/1995-14:37	I
I URB	I	03/07/1995-13:00	I	24/10/1995-14:25	I
I ECON	I	24/10/1995-15:00	I	10/11/1995-14:33	I
I SAUDE	I	13/11/1995-12:33	I	28/12/1995-13:35	I
I FIN	I	28/12/1995-19:00	I	22/02/1996-13:21	I
I ATK	I	23/02/1996-10:16	I	13/01/1997-18:04	I
I ARQUIVO	I	20/02/1997-10:00	I	20/02/1997-11:05	I
I ATK	I	26/02/1997-15:18	I		I

Comissao(oes) designadas em 02/05/1995:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 11/05/1995

PARECER nro 815/1995 - LEGALIDADE (D.O.M. em 07/06/1995, pag 51, col 1)

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB



Câmara Municipal de São Paulo

=====

PL recebido(a) em: 27/06/1995

PARECER nro 1628/1995 - FAVORAVEL (D.O.M. em 24/10/1995, pag 47, col 3)

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

=====

PL recebido(a) em: 24/10/1995

PARECER nro 1704/1995 - FAVORAVEL (D.O.M. em 10/11/1995, pag 56, col 3)

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

=====

PL recebido(a) em: 13/11/1995

NAO FOI ENITIDO PARECER

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em: 28/12/1995

PARECER nro 117/1996 - FAVORAVEL (D.O.M. em 16/02/1996, pag 63, col 1)

=>RDS nro. 45/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 386/1995), apresentado em 05/02/1997 pelo(a) Vereador(a) HANNA GHARIB (PPR).



Câmara Municipal de São Paulo

Ementa: Obriga todos os imoveis localizados no Municipio de São Paulo, destinados a prestação de serviço publico em geral, a possuirem obrigatoriamente acesso de entrada e saída para deficientes fisicos e dá outras providências.

Autor(es):

. Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)

Apresentado em....: 01/06/1995

Autuado em.....: 01/06/1995 - Processo 01-517/1995

Leitura.....: 01/06/1995, na Sessão Ordinaria 290, Legislatura 11-3

Publicado.....: D.O.M. em 03/06/1995, pag 44, col 2

Palavra(s) chave(s): ACESSO / ADAPTACAO / CADEIRA DE RODAS / DEFICIENTE FISICO / FISCALIZACAO / IMOVEL / MULTA / OBRIGATORIEDADE / ORGAO FISCALIZADOR / PENALIDADE / PRAZO / PRESTACAO DE SERVICO / PROPRIETARIO / RESPONSAVEL / SECRETARIA DA HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO / SERVICOS PUBLICOS.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area	I Recebimento	I Encaminhamento
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora
I ATM	I 01/06/1995	I 07/06/1995-16:31
I JUST	I 08/06/1995-13:37	I 14/08/1995-16:36
I URB	I 15/08/1995-18:00	I 24/08/1995-13:58
I PRESID	I 24/08/1995-16:43	I 24/08/1995-17:58
I JUST	I 29/08/1995-12:39	I 19/09/1995-15:27
I ATM	I 19/09/1995-18:45	I 30/10/1995-16:48
I ARQUIVO	I 30/10/1995-18:13	I

Encerrado em: 30/10/1995 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissao(oes) designadas em 01/06/1995:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 08/06/1995

NAO FOI EMITIDO PARECER

Comissao(oes) designadas em 28/08/1995:



Câmara Municipal de São Paulo

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN
Motivo encaminhamento: urb solicitou reexame pela just

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
=====

PL recebido(a) em: 28/08/1995

PARECER nro 1019/1995 - ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE (D.O.M. em
06/09/1995, pag 94, col 2)

=>Oficio CMSP 676/1997 de 26/09/1997, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS
com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO - PMSP



Câmara Municipal de São Paulo

EMENTA: Da nova redação ao artigo 1.º da Lei 11.424/1993, que dispõe sobre acesso de pessoas deficientes físicas a cinemas, teatro e Casa de Espetáculos, e da outras providências.

Autor(es):

. Vereador(a) NELSON GUIMARAES PROENÇA (PSDB)

Apresentado em....: 17/12/1997

Autuado em.....: 17/12/1997 - Processo 01-1181/1997

Leitura.....: 17/12/1997, na Sessão Ordinária 115, Legislatura 12-1

Publicado.....: D.O.M. em 20/12/1997, pag 39, col 1

Palavra(s) chave(s): ACESSO / ALTERAÇÃO / BANCOS / CASA DE ESPETÁCULOS / CINEMA / DEFICIENTE FÍSICO / DEPENDÊNCIAS / LEI 11.228/92 / LEI 11.345/93 / LEI 11.424/93 / LEI 11.602/94 / OBRIGATORIEDADE / TEATRO / USO PÚBLICO.

TRAMITAÇÃO:

=====

I Sigla da Área	I Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora	I
I ATM	I 17/12/1997	I 08/01/1998-16:30	I
I JUST	I 09/01/1998-10:37	I 18/03/1998-17:27	I
I URB	I 18/03/1998-17:49	I 16/10/1998-11:12	I
I ATM	I 16/10/1998-14:58	I	I

Comissão(ões) designadas em 17/12/1997:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMBI. - URB

ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE

FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 02/02/1998

PARECER nº 258/1998 - LEGALIDADE

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMBI. - URB

=====

PL recebido(a) em: 19/03/1998

NAO FOI EMITIDO PARECER

DELIBERAÇÃO:



Câmara Municipal de São Paulo

=====

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao. Extraordin. 74, Legislatura 12-2 em 14/10/1998

Farecer em Plenario....: Comissao de FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN = FAVORAVEL,
Comissao de POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB = FAVORAVEL,
Comissao de ATIVIDADE ECONOMICA - ECON = FAVORAVEL, Comissao de SAUDE,
PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE = FAVORAVEL.

PL liberado pela Comissao ECON em 15/10/1998, OBS.: aprovado em primeira
votacao (A PEDIDO DA ATN).

PL liberado pela Comissao SAUDE em 15/10/1998, OBS.: aprovado em primeira
votacao (A PEDIDO DA ATN).

PL liberado pela Comissao FIN em 16/10/1998, OBS.: aprovado em primeira
votacao (A PEDIDO DA ATN).



Câmara Municipal de São Paulo